



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180724 - GO (2026/0059492-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VITOR HUGO REIS BEZERRA
ADVOGADO : FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP NAS RAZÕES DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de inadequação da via para exame de matéria constitucional, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação pelo não apontamento do art. 621 do CPP; postulado o afastamento dos óbices e, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a falta de indicação do art. 621 do CPP nas razões do recurso especial impede o seu conhecimento; (ii) saber se é possível examinar matéria constitucional em recurso especial; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação do art. 621 do CPP como norma violada, e a sua ausência configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

4. O agravo regimental não impugnou os fundamentos autônomos relativos à inadequação da via para exame de matéria constitucional e ao afastamento da negativa de prestação jurisdicional, razão suficiente para manter a decisão agravada.

5. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não pode ser conhecida em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as teses defensivas foram enfrentadas de forma fundamentada, sendo insuficiente a mera contrariedade ao interesse da parte para caracterizar omissão.

7. Não se constata ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois a tese de ausência de fundada suspeita demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180724 - GO (2026/0059492-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VITOR HUGO REIS BEZERRA
ADVOGADO : FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP NAS RAZÕES DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de inadequação da via para exame de matéria constitucional, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação pelo não apontamento do art. 621 do CPP; postulado o afastamento dos óbices e, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a falta de indicação do art. 621 do CPP nas razões do recurso especial impede o seu conhecimento; (ii) saber se é possível examinar matéria constitucional em recurso especial; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação do art. 621 do CPP como norma violada, e a sua ausência configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

4. O agravo regimental não impugnou os fundamentos autônomos relativos à inadequação da via para exame de matéria constitucional e ao afastamento da

negativa de prestação jurisdicional, razão suficiente para manter a decisão agravada.

5. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não pode ser conhecida em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as teses defensivas foram enfrentadas de forma fundamentada, sendo insuficiente a mera contrariedade ao interesse da parte para caracterizar omissão.

7. Não se constata ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois a tese de ausência de fundada suspeita demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO REIS BEZERRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1100-1105; fls. 1110-1125).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com substituição por 2 (duas) penas restritivas de direitos. A apelação defensiva foi desprovida e a revisão criminal proposta perante o Tribunal local foi julgada improcedente, com não acolhimento dos embargos de declaração. O recurso especial, interposto pela defesa, foi inadmitido na origem, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando agravo em recurso especial conhecido pela decisão agravada, que, contudo, não conheceu do apelo nobre.

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de inadequação da via para apreciação de matéria constitucional e de inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Consignou, ainda, a necessidade de indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal quando o recurso especial ataca acórdão proferido em revisão criminal, reputando deficiente a fundamentação por ausência dessa indicação e aplicando o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, com apoio em precedentes das Turmas e da Terceira Seção.

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o art. 621 do Código de Processo Penal foi expressamente invocado desde a petição inicial da revisão criminal e enfrentado pelo acórdão recorrido, de modo que não haveria deficiência de fundamentação.

Aduz, ainda, a existência de flagrante constrangimento ilegal extraível da própria moldura fática reconhecida no acórdão recorrido, por suposta inobservância dos parâmetros do art. 244 do Código de Processo Penal quanto à fundada suspeita, postulando, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsideração ou reforma da decisão agravada, com afastamento do óbice sumular e regular prosseguimento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, bem como a submissão da matéria à apreciação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática ora agravada, ao não conhecer do recurso especial, apoiou-se em três fundamentos distintos e autônomos entre si, cada qual relativo a uma parcela específica da irresignação deduzida no apelo nobre. O primeiro diz respeito à inadequação da via eleita quanto à suscitada ofensa a dispositivos constitucionais, matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. O segundo refere-se ao afastamento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tendo-se reconhecido que as teses defensivas foram enfrentadas de forma fundamentada e clara, sem a omissão alegada à luz do art. 619 do Código de Processo Penal. O terceiro consiste na incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pela ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do apelo.

Cada um desses fundamentos, por si só, sustenta o capítulo da decisão a que se refere, de modo que a reforma do julgado dependeria da efetiva infirmação de todas as razões de decidir adotadas.

As razões do agravo regimental, contudo, dirigem-se exclusivamente ao terceiro fundamento, concernente à aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. O agravante delimita expressamente a sua insurgência à suposta ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal e desenvolve toda a sua argumentação em torno do afastamento do referido óbice sumular, sem dedicar qualquer linha de impugnação aos demais fundamentos.

Quanto ao fundamento atinente à inadequação da via eleita no tocante à matéria constitucional, o agravante não deduz qualquer contraposição, remanescendo íntegro o capítulo decisório que reconheceu a impossibilidade de exame, em sede de recurso especial, de alegada ofensa aos arts. 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição Federal, matéria cuja apreciação se reserva à competência do Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, no que concerne ao afastamento da negativa de prestação jurisdicional e à inexistência de omissão à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, o agravante também se quedou silente, não apresentando razão apta a infirmar a conclusão de que as teses defensivas foram devidamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias, sendo certo que a circunstância de a decisão ter sido contrária aos interesses da defesa não configura omissão, contradição ou obscuridade.

A subsistência desses dois fundamentos autônomos, não atacados, é suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada, independentemente da sorte que viesse a ser conferida à discussão relativa à Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, no ponto efetivamente impugnado tampouco assiste razão ao agravante.

A decisão agravada reconheceu que o conhecimento do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação, nas próprias razões do apelo, do art. 621 do Código de Processo Penal como norma violada, por se tratar do dispositivo que estabelece os pressupostos de cabimento e de acolhimento da ação revisional, viabilizando a esta Corte o exame do preenchimento das hipóteses ali estatuídas.

No caso, conforme delineado na decisão, o recurso especial apontou violação aos arts. 244, 157, 386, VII, e 619 do Código de Processo Penal, ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e a dispositivos constitucionais, sem, contudo, indicar o art. 621 do Código de Processo Penal, circunstância que configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, consoante dominante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de que o referido dispositivo teria sido invocado na petição inicial da revisão criminal e enfrentado pelo acórdão recorrido não tem o condão de afastar a deficiência apontada, porquanto o que se exige, para o conhecimento do apelo nobre, é a indicação do dispositivo nas razões do próprio recurso especial, como norma tida por violada pelo acórdão que se pretende reformar, não bastando a sua menção em fase processual anterior.

Tal compreensão encontra-se em sintonia com a orientação consolidada nas Turmas de Direito Penal e na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que a falta de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal, corresponde a deficiência de fundamentação que obsta o conhecimento do recurso.

Por fim, no que tange ao pleito subsidiário de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, igualmente não merece acolhimento. A concessão da ordem de ofício pressupõe a constatação de ilegalidade flagrante, evidente de plano e apreensível sem incursão no acervo fático-probatório, o que não se verifica na hipótese.

O acórdão recorrido delineou contexto fático que abrange denúncia anônima, monitoramento prévio do local para verificação da verossimilhança das informações e flagrante de transporte e depósito de drogas fracionadas e apetrechos da traficância, tendo concluído pela legitimidade da diligência policial. Diante desse panorama, a tese de ausência de fundada suspeita reclamaria revolvimento do conjunto fático-probatório e a desconstituição das premissas assentadas nas instâncias ordinárias, o que afasta a configuração de ilegalidade patente apta a autorizar a atuação de ofício desta Corte.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059492-1

AgRg no
AREsp 3.180.724 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50656958820248090051 555911803 55591180320258090051

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR HUGO REIS BEZERRA
ADVOGADO : FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HUGO REIS BEZERRA
ADVOGADO : FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.